



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0291036-31.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Luis Barros Montenegro Neto**

Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência c/c reparação de Danos Morais ajuizada por **LUIS BARROS MONTENEGRO NETO** em face da **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, qualificado na inicial.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é beneficiário do plano de saúde réu e portador de Crohn Ileal Estenosante Grave, razão pela qual, segundo a médica que acompanha o paciente, se este não fizer uso da medicação poderá apresentar sérias complicações da doença, com a necessidade de cirurgia e maior risco de neoplasia e inclusive óbito.

Refere que o plano de saúde demandado recusou a cobertura do medicamento prescrito ao autor, conforme termo de indeferimento anexado à inicial.

Requer, em sede de tutela de provisória, a determinação para que a ré forneça, em caráter de urgência, o medicamento indicado pela médica que assiste o autor, qual seja Stelara (USTEQUINUMABE), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A petição inicial de fls. 01/15 veio instruída com os documentos de fls. 16/248.

Procedida uma primeira análise da petição inicial e documentos, às fls. 249/250, foi deferida a justiça gratuita, bem como determinada a intimação da parte acionada para se manifestar, em até 48 horas, de forma a possibilitar o exame do pedido de tutela em tempo razoável. Na oportunidade, também foi determinada a citação da parte ré, bem como a remessa dos autos á CEJUSC a fim de que seja realizada audiência prevista no art. 334 do CPC.

Decisão de fls. 261/263 deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a intimação pessoal da parte promovida para que, em até 72 (setenta e duas) horas, autorize e adote as providências necessárias para o custeio e aplicação do medicamento Stelara (USTEQUINUMABE), na forma contida na prescrição de fls. 31, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em atendimento a determinação supra, a **HAPVIDA** requer, às fls. 281/289, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela, alegando risco à vida do autor, uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

vez que e o fornecimento de medicamento não incorporado pelo Sistema Único de Saúde-SUS depende da comprovação da imprescindibilidade do fármaco e a demonstração de ineeficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Alegou que o autor estava dentro dos critérios de exclusão para o uso do medicamento objeto da presente ação, quando do requerimento administrativo do tratamento.

Menciona, ainda, que inexistem dados de eficácia e segurança clínica para uso do fármaco no caso do promovente, o que pode resultar em sérios e irreparáveis eventos adversos.

Defende que, em razão do decurso do tempo desde a negativa administrativa em agosto de 2022, encaminhou a solicitação novamente para a auditoria médica para que a solicitação seja reavaliada.

Por fim, requer que se aguarde nova avaliação do caso do autor pela equipe médica de auditoria da parte ré, que não seja efetuado o bloqueio de valores para pagamento do tratamento anual com o fármaco, bem como que seja exercido o juízo de retratação.

Decisão de fls. 360/361 manteve a tutela provisória deferida e, em razão do descumprimento da decisão anterior, consolidou a multa imposta, no valor de R\$ 22.000,00, bem como determinou o cumprimento da decisão de fls. 261/263, em até 24 horas, a partir do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo à multa anteriormente fixada.

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 425.

Contestação de fls. 577/590 sustenta que o medicamento é de caráter experimental, estando excluído da cobertura assistencial contratada. Alega que o custeio de medicamentos experimentais não está previsto na mensalidade paga pelo autor, pois não é de cobertura obrigatória por parte dos planos de saúde.

Além disso, alega que o caso se encaixa na categoria das prescrições off-label ("fora da bula") que se caracteriza quando o médico prescreve um medicamento/tratamento em hipótese diversa das indicações constantes da bula registrada no órgão sanitário (ANVISA).

Aduz que a liberação de um dado medicamento em tratamento experimental ou fora da bula deve preencher todos os requisitos: i. Comprovação, fundamentada e circunstanciada da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineeficácia, para o tratamento da moléstia com os medicamentos habituais; ii. incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo; iii. existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Defende que não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, bem como argumenta não existir dano moral ante a incorrencia de ato ilícito. Por fim, pugna pela revogação da liminar deferida e pela improcedência dos pedidos.

Réplica, às fls. 599/608, a parte autora impugna os argumentos constantes na peça de defesa, bem como reitera o disposto na inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Decisão de fls. 613/614 determina a intimação das partes para manifestar interesse na produção de provas, cientes de que a ausência de requerimento ensejará a conclusão dos autos para sentença.

Este é o relatório, DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA – Com efeito, tem-se que a presente lide deve ser analisada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC e como bem disciplina a Súmula 608 do STJ.

Súmula 608: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

No tocante à inversão do ônus da prova requerida, se faz oportuno ressaltar que o entendimento acerca da evidente natureza consumista da relação jurídica existente entre as partes não implica, obrigatoriamente, em decreto de inversão do ônus da prova, o qual depende da configuração dos requisitos legais presentes no artigo 6º, VIII do CDC, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso concreto, considerada a matéria sob exame e o objeto do presente feito, não se verifica a hipossuficiência da parte autora para os fins de comprovação de suas alegações, razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova, mantida a distribuição do ônus prevista pelo artigo 373 do CPC.**

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - No que se refere à impugnação do benefício da justiça gratuita à parte autora, entendo que a ré não logrou êxito em demonstrar, de forma suficiente, a alegada capacidade financeira daquela para arcar com as custas processuais, ônus que lhes competia, ao passo em que não se constata fato ou circunstância que indique a capacidade financeira alegada, **razão pela qual resta deferida o benefício da gratuidade judiciária a autora.**

DO MÉRITO - A controvérsia cinge-se em aferir a obrigatoriedade ou não da ré em autorizar e custear o tratamento requerido pela parte autora, na forma prescrita pelo médico que a acompanha.

Tem-se ser incontrovertido que o autor figura na qualidade de beneficiária da promovida, conforme documento às fls. 19, bem como pela guia de serviço profissional,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

relatório médico e a negativa da operadora de saúde, acostados aos autos às fls. 248.

Nessa perspectiva, tendo em vista o diagnóstico e a progressão da doença o demandante, foi prescrito o tratamento com a aplicação do fármaco Stelara (USTEQUINUMABE), a qual a ré negou a cobertura, sob a alegação de que se trata de tratamento experimental, sendo utilizado off-label ("fora da bula"), e que, portanto, estaria excluído da cobertura obrigatória.

Cumpre ressaltar que o medicamento Stelara (USTEQUINUMABE) possui registro na ANVISA e em Nota Técnica do Nat-Jus TJCE, sendo indispensável, conforme prescrição médica, ao tratamento da doença que acomete o demandante.

Para o deslinde da questão, é imprescindível saber que, de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a recusa da operadora do plano de saúde em custear medicamento registrado pela ANVISA e prescrito pelo médico do paciente é abusiva, ainda que se trate de fármaco off-label ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.*" STJ. 4ª Turma.AgInt no AREsp 1.964.268-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 12/6/2023 (Info 782).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação cominatória visando a cobertura do medicamento Olaparibe (Lynparza) para tratamento de câncer de ovário. **2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental"** (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), **especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.** 3. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de antineoplásicos orais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1987773 SP 2022/0054998-2, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) G.N.

Assim, da análise dos autos, vislumbra-se a existência da doença e a necessidade do tratamento com a medicação prescrita, objeto da presente ação, que vem demonstrada amplamente pelos documentos acostados e corroborada por relatórios médicos, assim como, tem-se que a contratação do plano de saúde visa primordialmente à manutenção da saúde do segurado e que a recusa ao custeio do fármaco têm natureza abusiva, afigurando-se, por conseguinte, sem validade e eficácia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for2cv@tjce.jus.br

Neste sentido:

“A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta” (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 265).

“Em princípio, a prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do contratado” (REsp 874.976/MT Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). (GN)

Dessa forma, a escolha do tratamento da autora é do seu médico e tão somente dele, afastando qualquer ingerência do plano de saúde na condução do tratamento e, ressalvadas as hipóteses de comprovada teratologia, não é lícito ao plano de saúde interferir na relação médico-paciente para sugerir a realização de tratamentos distintos daquele tido como melhor alternativa pelo profissional que acompanha de perto o quadro de saúde do paciente.

De tal forma, ressalta-se que o rol de procedimentos emitidos pela ANS apenas prevê as coberturas mínimas a serem disponibilizadas aos beneficiários e não exclui a garantia de outros exames e procedimentos necessários ao tratamento das doenças cobertas, uma vez que não acompanha, na velocidade necessária, a evolução da ciência médica.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tenha sido pela taxatividade do rol de procedimentos, com exceções, a Lei nº 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei 9.656/1998, publicada em setembro de 2022, deu novos contornos jurídicos a matéria. Com efeito, a nova lei prevê que:

Art. 10

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico;

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologia sem saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Assim, a novidade legislativa estabeleceu expressamente que o rol da ANS é de cobertura básica, estabelecendo apenas dois requisitos alternativos para a sua flexibilização, sem a exigência de realização de perícia judicial, dessa forma, salienta-se que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

cabe ao médico a prescrição aos seus pacientes de exames, tratamentos, procedimentos e medicamentos essenciais para o restabelecimento de sua saúde, levando em consideração a evolução da técnica e ciência médica.

Em consequência, devem as operadoras do plano ou seguro saúde acompanhar a evolução médica independentemente de alteração administrativa do Rol de procedimentos obrigatórios apontados como cobertura mínima pela Agência Nacional de Saúde.

Nesse sentido:

Civil. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Doença de Crohn. Prescrição médica de aplicação urgente do medicamento "Stelara Ustequinumabe" em ambiente hospitalar/ambulatorial. Sentença de procedência. Manutenção. Inexistência de prova doença preexistente quando da contratação. Recusa de cobertura indevida. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10258787220218260001 SP 1025878-72.2021.8.26.0001, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 17/05/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2022) (G.N.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. **Autora portadora de Doença de Crohn. Negativa de cobertura do medicamento USTEQUINUMABE. Medicamento com registro na ANVISA. Ausência de prova da existência de terapia eficaz capaz de superar a prescrição médica Precedente jurisprudencial. Necessidade de resguardar o direito à vida.** Imposição de caução que poderia dificultar a realização do tratamento, devendo, por ora, sublimar-se o direito à saúde. R. decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21726739620228260000 SP 2172673-96.2022.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 21/09/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2022) (G.N.)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIO PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN (CID: 10 i K50). PREScriÇÃO DO MEDICAMENTO REGISTRADO E AUTORIZADO PELA ANVISA Nº 1123633940012 i STELARA (USTEQUINUMABE). CUSTEIO DO MEDICAMENTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MEDICAMENTO PREVISTO NA NOTA TÉCNICA DO CNJ Nº 61960, E NAT-JUS Nº 368 DO TJCE. ATUALIZAÇÃO DO ROL DA ANS 2019/2020. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. I. Cinge-se à controvérsia ao exame da obrigatoriedade da agravante Beneficência Camiliana do Sul i Plano São Camilo Fortaleza, em autorizar o fornecimento do medicamento Stelara (Ustequinumabe), necessário ao tratamento médico em favor do paciente acometido da doença Crohn. II. O argumento central vertido nas razões recursais arrima-se, preponderantemente, na aventureira desobrigação da operadora de saúde em fornecer medicamento que se encontra excluído da cobertura contratual, nos termos da Lei nº 9.656/98, não estando vinculado ao rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. III. Ademais, as Cortes Superiores STJ e STF, já se manifestaram no sentido de que o medicamento Stelara (Ustequinumabe) possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado, não podendo a operadora indeferir o seu fornecimento (REsp 2199416/RS, Rel. Ministro Mauro Combell Marques, j.19/10/2022); (RE 1363421/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, j.23/02/2022). IV. Cumpre assinalar que o medicamento requestado é indispensável ao tratamento da grave enfermidade que acomete o paciente, e que o mesmo se encontra registrado na ANVISA e em Nota Técnica do Nat-Jus TJCE. Deste modo, entremostra-se inadequada sua recusa, notadamente levando em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442, Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

consideração que se trata de medicamento específico para o tratamento de moléstia gravíssima. V. No que diz respeito à irreversibilidade da medida de urgência, cumpre assinalar que a empresa agravante terá, à sua disposição, os meios legais para buscar o resarcimento dos custos efetuados com o tratamento em liça, para o caso de improcedência do pedido formulado na ação originária, devendo aqui se consignar que o risco da irreversibilidade da medida milita, a bem da verdade, em favor do agravado que, na condição de usuário dos serviços de saúde contratado, soergue-se em detrimento da agravante, sobretudo por força da sua condição de hipossuficiência contratual. VI. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: **O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, medicamentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura** (AgInt no AREsp 1164672/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). VII. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o Agravo de Instrumento nº 0632857-76.2021.8.06.0000 em que são partes as acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de agosto de 2023. DES. JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO – RELATOR (TJ-CE - AI: 06328577620218060000 Fortaleza, Relator: JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 30/08/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2023) (G.N.)

Assim, em que pesem os argumentos defensivos, conclui-se que a tese apresentada não ostenta amparo legal, cabendo pontuar que a requisição da medicação solicitada foi realizada pela médica que acompanha o autor, dotado do conhecimento técnico necessário para determinar a adoção dos procedimentos mais adequados e eficazes ao tratamento prescrito ao paciente, no fito de resguardar a vida deste, direito indisponível.

DOS DANOS MORAIS - No tocante **ao pleito de indenização por danos morais**, razão assiste ao autor, eis que evidente o abalo psicológico em decorrência da injusta demora na realização do exame, cabendo considerar o quadro de saúde desta, de indiscutível gravidade, em face da condição clínica da mesma, aliado ao custo da medicação, para o qual não detinha os recursos financeiros suficientes, ensejando a natural angústia decorrente da possibilidade de agravamento do estado de saúde, contexto que aponta para a configuração de dano moral passível de reparação.

Para fins de fixação do valor devido a tal título, como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o STJ vem entendendo que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso e buscando desestimular o ofensor a repetir o ato, exercendo o resarcimento função pedagógica.

Assim, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam os vetores da decisão judicial e para que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta da ré e a gravidade do dano produzido, conclui-se que a indenização deve corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora resta arbitrado para os fins aludidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8442,
Fortaleza-CE - E-mail: for26cv@tjce.jus.br

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, para reconhecer a obrigação de fazer devida pela empresa ré, confirmado integralmente a tutela de urgência anteriormente concedida, sem prejuízo da condenação da parte ré a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, corrigido monetariamente pelo índice INPC, a contar da dada da sentença e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, fixados a partir da data da citação, **restando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.**

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo *ad quem* com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito.

P.I.C.

Fortaleza/CE, 07 de junho de 2024.

Ana Raquel Colares dos Santos
Juíza de Direito